



**PROCESSO TC N.º 10563/22**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Rosineide Regis Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00112/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Rosineide Regis Alves, matrícula n.º 746, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 65, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 10563/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Rosineide Regis Alves, matrícula n.º 746, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 96/102, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.206 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 69 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 31 de outubro de 2022; e d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Ao final, os técnicos da DIAGM I destacaram, como irregularidades, a ausência de comprovação do direito à incorporação da gratificação FGDE, divergências no tempo de contribuição, bem como incorreções nos cálculos dos proventos, notadamente quanto ao valor do quinquênio em atividade (35%) e o considerado na aposentadoria (30%).

Em seguida, após a regular instrução do feito, inclusive com citação da aposentada, Sra. Rosineide Regis Alves, fls. 105/106, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e apresentações de defesas pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 108/119 e 134/142, os analistas desta Corte, fls. 126/129 e 150/155, em sua última manifestação, fls. 150/155, apesar de considerarem sanadas partes das eivas, mantiveram a incorreção dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 158/165, destacando precedente desta Corte de Contas, pugnou, em apertada síntese, pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria *sub examine*.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 166/167, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro de 2024 e a certidão, fl. 168.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



## PROCESSO TC N.º 10563/22

*In casu*, ao compulsar o álbum processual, constata-se, após a devidas diligências, que os especialistas deste Areópago de Contas, fls. 150/155, sugeriram que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM corrigisse os cálculos dos proventos da Sra. Rosineide Regis Alves, matrícula n.º 746, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, através da alteração do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO de 30% para 35%, considerando, portanto, o período desaverbado pela entidade previdenciária.

Entrementes, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 158/165, e com a decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00383/2020 (Processo TC n.º 02292/17), de 05 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 09 de março do mesmo ano, considero que, no caso em apreço, inexistente correção a ser efetuada nos cálculos do auxílio securitário da Sra. Rosineide Regis Alves, porquanto não é possível computar vantagem com base em tempo de serviço desaverbado.

Deste modo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 65, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rosineide Regis Alves), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição, bem como e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 65, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 11:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:54



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 11:57



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO